



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3412/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.105954/2024-01**

**INTERESSADO: COSTER PACKAGING DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 20.218.341/0001-45**

**ASSUNTO**

Pedido de julgamento antecipado (convertido em Termo de Compromisso) formulado por **Coster Packaging do Brasil Ltda (CNPJ nº 20.218.341/0001-45)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720325/2021-43, o qual tramita perante a Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**REFERÊNCIAS**

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

**1. DO RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado, elaborado inicialmente com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, por **Coster Packaging do Brasil Ltda (CNPJ nº 20.218.341/0001-45) – COSTER PACKAGING**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720325/2021-43, em trâmite na Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- 1.2. O PAR originário foi instaurado pela Chefe do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal (Escor08), por meio da edição da Portaria COGER/GNC nº 1.154, de 17 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 217, Seção 2, de 19 de novembro de 2021 (p. 248 do pdf 14044720325202143\_IMPRESSAO\_7200547573420240731172640819, SEI 3308313).
- 1.3. No dia 19 de setembro de 2022, a Comissão Processante (CPAR) confeccionou Nota de Indiciação (p. 257-283 do pdf 14044720325202143\_IMPRESSAO\_7200547573420240731172640819, SEI 3308313), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (p. 284/285 do pdf 14044720325202143\_IMPRESSAO\_7200547573420240731172640819, SEI 3308313).
- 1.4. A peça de defesa foi formulada tempestivamente (p. 304-334 do pdf 14044720325202143\_IMPRESSAO\_7200547573420240731172640819, SEI 3308313) e o processo transcorreu regularmente, com emissão do Relatório Final aos 5 de abril de 2024 (p. 702-747 do pdf 14044720325202143\_IMPRESSAO\_7200547573420240731172640819, SEI 3308313), tendo a CPAR proposto a aplicação, à processada, das penas de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
- 1.5. Ato contínuo, a pessoa jurídica processada foi intimada, na data de 12 de julho de 2024 (p. 749 do pdf 14044720325202143\_IMPRESSAO\_7200547573420240731172640819, SEI 3308313), para que, no prazo de dez dias, apresentasse suas Alegações Finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 1.6. Contudo, antes mesmo da intimação, o representante legal da COSTER PACKAGING havia interposto perante a CGU seu pedido de julgamento antecipado (SEI 3275009), datado de 2 de julho de 2024.
- 1.7. Aos 3 de julho de 2024, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de que fosse avaliada a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da citada Portaria Normativa nº 19, de 2022. Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (SEI 3275825) ao Corregedor da RFB, solicitando a cópia do PAR nº 14044.720325/2021-43, a qual foi posteriormente juntada aos autos (SEI 3308313).
- 1.8. Ocorre que previamente à efetivação da análise da proposta da empresa por esta CGIPAV, foi publicada a supramencionada Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que converteu o presente julgamento antecipado em Termo de Compromisso, conversão essa que contou com a anuência expressa da empresa (SEI 3423414).
- 1.9. Por essa razão, o exame ora realizado adotará como fundamento os requisitos do novo normativo.

**2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

- 2.1. A pessoa jurídica COSTER PACKAGING foi indiciada no PAR nº 14044.720325/2021-43 por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.
- 2.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal - PF, da RFB e do Ministério Público Federal - MPF ("Operação Spy"), a empresa teria supostamente adquirido informações sigilosas de comércio exterior (relatório vinculado a determinadas NCM's), relacionadas ao seu ramo de atividade comercial, irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamento a empresa intermediária, inclusive com emissão de nota fiscal (NF).
- 2.3. As provas que sustentam a acusação foram indicadas na Nota de Indiciação e no Relatório Final da lavra da Comissão de PAR da Corregedoria da RFB.

**3. DA COMPETÊNCIA**

- 3.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.
- 3.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, também estimula a participação e o comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.
- 3.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155, de 2024, atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial, de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU. Confira-se:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

- 3.4. Os arts. 5º e 6º do sobredito normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização

avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

3.5. Destarte, no presente caso, infere-se ser da competência desta CGU, por meio da CGIPAV, a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica bem como, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa nº 155, de 2024, a recomendação de avocação do PAR originário em curso na Corregedoria da RFB, para fins de celebração de Termo de Compromisso pelo Ministro da CGU.

#### 4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. No que diz respeito à Lei nº 12.846, de 2013, a prescrição tem sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, em se tratando de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem pela instauração do processo administrativo de responsabilização. Confira-se:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.2. No caso em tela, cumpre considerar que os fatos de que ora se cuida chegaram ao conhecimento da Administração aos 11 de julho de 2017, data da decisão judicial de compartilhamento de dados da Operação Spy com a Corregedoria da RFB e com a CGU.

4.3. Como se sabe, o PAR em curso na Corregedoria da RFB foi instaurado pela Portaria COGER/GNC nº 1.154, de 17 de novembro de 2021, tendo entrado em vigor na data de sua publicação no DOU, o que se deu aos 19 de novembro de 2021. Assim, em 19 de novembro de 2021 o prazo prescricional foi interrompido, antes do término do prazo previsto no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846, de 2013.

4.4. Não se há, pois, de falar em ocorrência de prescrição na situação sob exame.

#### 5. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	"1. Considerando o instituto da responsabilidade objetiva previsto na Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção"), a PROPONENTE, com o intuito de colaborar com a administração pública, e resguardada pelas previsões da Portaria Normativa nº 155/2024, comparece, perante a Controladoria-Geral da União ("CGU"), por livre e espontânea vontade, para declarar expressamente: a. a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado, envolvido nos fatos investigados no âmbito do PAR"	Anexo Confidencial e privilegiado _PAR n. 00190.105954-2 (SEI 3423414)
Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	"(...) a PROPONENTE, com o intuito de colaborar com a administração pública, (...) comparece, perante a Controladoria-Geral da União ("CGU"), por livre e espontânea vontade, para declarar expressamente (...) b. a cessação completa de seu envolvimento na prática dos referidos atos, a partir da data de propositura do presente."	Anexo Confidencial e privilegiado _PAR n. 00190.105954-2 (SEI 3423414)
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;	Não aplicável, pois não foi possível estimar o dano causado.	-
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direto ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;	Não aplicável, pois não foi possível estimar esses valores.	-
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU (compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do termo de compromisso), bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	"2. Ademais, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: (...) c. comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei Anticorrupção, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;"	Anexo Confidencial e privilegiado _PAR n. 00190.105954-2 (SEI 3423414)
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;	"2. Ademais, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: (...) d. atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"	Anexo Confidencial e privilegiado _PAR n. 00190.105954-2 (SEI 3423414)
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta (compromisso de não interpor recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que celebrado o termo de compromisso);	"2. Ademais, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: (...) e. não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;"	Anexo Confidencial e privilegiado _PAR n. 00190.105954-2 (SEI 3423414)

Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível;	"2. Ademais, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: (...) f. dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível;"	Anexo Confidencial e privilegiado _PAR n. 00190.105954-2 (SEI 3423414)
Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado;	"2. Ademais, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: (...) g. desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado."	Anexo Confidencial e privilegiado _PAR n. 00190.105954-2 (SEI 3423414)
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após publicado, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	"14. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da CGU, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, e a concessão dos benefícios previstos no § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 (...)"	Anexo Confidencial e privilegiado _PAR n. 00190.105954-2 (SEI 3423414)

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU n.º 155, de 2024.

## 6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral indicado no item 9 deste documento, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155, de 2024.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este Órgão Central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155, de 2024, a saber:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

## 7. DO CÁLCULO DA MULTA CONSTANTE NO RELATÓRIO FINAL

7.1. Nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto n.º 11.129, de 2022, a Comissão Processante fixou a base de cálculo em **R\$ 1.771.881,34**. Chegou-se a esse numerário subtraindo-se a receita operacional bruta (R\$ 2.431.202,69) dos tributos incidentes (R\$ 659.321,35). Foi atestado terem sido utilizados os dados extraídos do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) da COSTER PACKAGING, relativos ao ano-calendário 2020, haja vista que o PAR foi instaurado em 2021.

7.2. Abaixo está o quadro-resumo da dosimetria aplicada pela Comissão do PAR, com base na tabela constante na "[Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)" da CGU, contendo as devidas justificativas apresentadas à época:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa da CPAR
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	Segundo a CPAR, a empresa praticou 1 (uma) conduta ilícita (negociação que resultou na aquisição e no pagamento de um relatório contendo dados sigilosos) e 2 (dois) tipos de atos lesivos (incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013).
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	Segundo a CPAR, a negociação para aquisição das informações sigilosas se deu por meio de funcionário que exercia o cargo de Coordenador de Desenvolvimento de Negócios à época dos fatos, o que implica ocupação de funções de grau hierárquico imediatamente inferior ao do Diretor Regional de Operações que, por sua vez, está subordinado ao Gerente Geral, sendo que ambos esses cargos são preenchidos por uma só pessoa, conforme esclarecido pela empresa proponente, ao responder o Relatório de Perfil.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Segundo a CPAR, é inaplicável ao caso.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Segundo a CPAR, é inaplicável ao caso, já que os índices de liquidez geral (LG) e solvência geral (SG) a que se refere o inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, resultaram no valor de 0,43 cada, sendo, portanto, inferiores a 1 (um). Ressaltou também a CPAR a inexistência de lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR.
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Segundo a CPAR, não foi identificada condenação anterior da empresa proponente até a data do RF, conforme consulta realizada no Portal da Transparência.
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Segundo a CPAR, conforme consulta realizada no Portal da Transparência, a empresa proponente não tinha, à época dos fatos, contratos mantidos ou pretendidos com a Administração Pública.

<b>Art. 23 Atenuantes</b>	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Segundo a CPAR, a infração se consumou, tendo sido demonstrada a aquisição das informações sigilosas pela empresa, não cabendo a atenuação prevista no inciso I.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	A CPAR aplicou o percentual 1% como atenuante, pois considerou que não obstante tenha sido comprovado, nos autos, que a empresa proponente agiu em interesse próprio na compra de um 1 (um) relatório cujas informações são sigilosas, não foi possível quantificar monetariamente a vantagem auferida.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Segundo a CPAR, é inaplicável ao caso, uma vez que não houve colaboração da pessoa jurídica na apuração.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Segundo a CPAR, é inaplicável ao caso, haja vista que a empresa proponente não procedeu ao reconhecimento voluntário da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A avaliação do programa de integridade pela CPAR foi tratada no item VI.I do Relatório Final.
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 1.771.881,34	
<b>Alíquota aplicada</b>		2%	
<b>Vantagem auferida</b>		Não estimada no Relatório Final	
<b>Límite mínimo</b>		R\$ 1.771,88 (Art. 6º, I, da LAC)	
<b>Límite máximo</b>		R\$ 354.376,27 (Art. 6º, I, da LAC)	
<b>Valor final da multa da LAC</b>		R\$ 35.437,63	

7.3. Tendo em vista que o valor final da multa ficou dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos, a multa **prevista no relatório final** correspondeu ao valor total de **R\$ 35.437,63** (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos).

7.4. A Comissão entendeu, outrossim, pela aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, do seguinte modo:

Importante ressaltar que a lei prevê prazo mínimo de 30 (trinta) dias para as publicações elencadas nos incisos II e III do artigo 28.

Dessa maneira, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos parâmetros sugeridos no item 19 do Manual de Responsabilização de Entes Privados. Logo, o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa na tabela abaixo, extraída da fl. 157 do citado manual. (...) A alíquota da multa resultante no presente PAR é de 2%. Dessa forma, considerando os parâmetros balizadores da tabela mencionada no item 183 deste relatório, a duração da publicação na modalidade edital, tal como no sítio eletrônico da EMPRESA deverá ser de 30 (trinta) dias. Assim sendo, com relação à publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no § 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, e no art. 28, do Decreto nº 11.129, de 2022, propõe-se que deverão ocorrer, cumulativamente, as seguintes publicações: 1) Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; 3) Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

7.5. Em sede de JA (Termo de Compromisso), a proponente solicitou a alteração dos valores atribuídos a determinadas agravantes e atenuantes no cálculo da multa, o que será analisado adiante.

## 8. DA MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

8.1. Aqui, há que se tecer alguns comentários a respeito dos percentuais propostos pela COSTER PACKAGING em sua petição de Termo de Compromisso (SEI 3423414).

8.2. No que toca à **agravante constante do art. 22, I, do Decreto n.º 11.129, de 2022**, a CPAR havia proposto o percentual de 0,5% no Relatório Final, apontando, como fundamento, o indiciamento da proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013. O enquadramento da Comissão levou em conta os seguintes argumentos:

88. Assim, ao final da instrução, restou claro para esta Comissão de PAR que os fatos e as condutas imputados à EMPRESA foram comprovados de acordo com os elementos colacionados aos presentes autos e, portanto, permitem o enquadramento da Coster do Brasil na prática do ato lesivo previsto no inciso I do artigo 5º da Lei 12.846, de 2013, que, além de ser explicado no tópico IV.1.3 do presente relatório final, encontra-se, também, no relatório de análise preliminar, mencionado pela defesa, conforme reproduzimos um trecho conclusivo a seguir.

“44. No que se refere ao relatório encaminhado à COSTER em 05/10/2016, ficou demonstrado que foi extraído do banco de dados da RFB, pelo então AFRFB ORLANDO WALTER REYNEN (...).

52. Em síntese, ficou demonstrado que o ex-servidor se utilizava de contas em nome de terceiros para receber e movimentar os valores pagos pela extração e elaboração dos relatórios, obtidos em função do cargo por meio de acesso a sistemas de uso exclusivo da RFB, beneficiando terceiros em detrimento do interesse público.”

89. Nesse contexto, esclarecemos que a participação e o recebimento de vantagens indevidas pelo ex-servidor Orlando Walter Reynen estão retratados no Relatório nº 02 (fls. 198 a 213).

90. No que diz respeito à completa impossibilidade de enquadramento de uma pessoa jurídica nos atos lesivos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei Anticorrupção por razão de uma única conduta, faz-se necessário reproduzir o tópico III.5 “Do enquadramento das condutas”, item 107 da Nota de Indicição, a fim de demonstrar as duas ações/condutas que respaldaram a decisão desta comissão em imputar à Coster do Brasil os atos lesivos previstos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Anticorrupção (grifo nosso):

- A EMPRESA, ao pagar a INTERMEDIÁRIA, deu indiretamente vantagem indevida a terceiro relacionado ao SERVIDOR para que fossem extraídos os dados sigilosos dos sistemas internos da RFB, incorrendo no inciso I, do art. 5º;

- E a EMPRESA, ao adquirir esse relatório, financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona o ato lesivo previsto no inciso I, incorrendo assim no inciso II, do art. 5º.

91. Neste aspecto, o Decreto 11.129, de 2022, em seu art. 22, inciso I, prevê até quatro por cento, havendo concurso de atos lesivos, para fins de dosimetria da multa. Assim, ambos os atos lesivos previstos nos incisos I e II do art. 5º da LAC podem ser imputados a uma mesma pessoa jurídica e, portanto, incidir isoladamente ou cumulativamente.

8.3. A empresa, por outro lado, pleiteia que o percentual seja fixado em 0%, consoante exposto em sua petição (SEI 3423414):

Quanto à agravante decorrente do concurso de atos lesivos (art. 22, inciso I, do Decreto Federal nº 11.129/2022), a PROPONENTE destaca que, de forma equivocada, a CPAR enquadrou a única conduta que lhe é imputada tanto no ato lesivo do inciso II, quanto no ato lesivo do inciso I, ambos do art. 5º da Lei Anticorrupção. Contudo, apesar de divergir da conclusão adotada no relatório final da investigação preliminar, a CPAR não indicou as circunstâncias que justificaram essa nova imputação. Mais do que isso: a CPAR ignorou a clara impossibilidade de enquadramento simultâneo da conduta da PROPONENTE aos incisos I e II.

A imputação do inciso II pressupõe que o ato lesivo financiado, custeado, patrocinado ou subvencionado tenha sido praticado por outra pessoa jurídica, no interesse ou benefício da primeira. No presente caso, por exemplo, a conduta da empresa intermediária – que supostamente negociou a aquisição de informações confidenciais junto ao agente público – se enquadra no inciso I, enquanto a conduta da PROPONENTE – que teria adquirido os relatórios produzidos pela empresa intermediária – se enquadra no inciso II.

Admitir a dupla imputação de tais atos lesivos equivaleria ao absurdo de dizer que, além de coautora do ato lesivo de pagar vantagem indevida a um agente público, a PROPONENTE é também autora do ato lesivo do inciso II por ter pagado, às suas custas, a vantagem indevida.

Além disso, é necessário destacar que o objeto do PAR é apurar a aquisição de um único relatório de comércio exterior e um único pagamento, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Ou seja, há apenas uma única conduta sendo investigada no âmbito do PAR, não havendo, portanto, concurso de atos lesivos.

Por essas razões, e em linha com o entendimento desta CGU, a PROPONENTE reitera o seu pedido de exclusão da imputação do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção, bem como de não-aplicação da agravante de concurso de atos lesivos no cálculo da multa.

8.4. De fato, com a vigência do Decreto nº 11.129, de 2022, que trouxe a agravante do concurso de atos lesivos, mister se faz maior rigor na imputação dupla dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria.

8.5. Assim, em processos derivados da mesma operação policial (Spy), nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU revisou o entendimento adotado pelo órgão avocado, por considerar que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

8.6. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilícitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

8.7. Dessa forma, defende-se seja retirado o percentual de 0,5% aplicado pela CPAR, correspondente à agravante constante do inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise.

8.8. Quanto à **agravante prevista no art. 22, II, do Decreto n.º 11.129, de 2022**, a CPAR propôs o percentual de 2,5% no Relatório Final, justificando para tanto:

48. No caso em tela, esta Comissão decidiu por acatar o argumento da Defesa, acompanhado das provas documentais apresentadas, de que Peter não fazia parte da alta direção da Coster do Brasil, de forma que este funcionário exercia o cargo de Coordenador de Desenvolvimento de Negócios na época dos fatos e que estava hierarquicamente subordinado à alta direção. Cumpre esclarecer que, em conformidade com o que foi declarado pela EMPRESA ao responder o Relatório de Perfil (resposta ao item II, fls. 391 e 392): "os funcionários respondem formalmente (como faziam à época dos fatos) para o CEO da Coster Argentina, que também acumula a função de CEO Latam".

49. Dessa forma, a combinação das informações contidas nos seguintes documentos fundamentou a decisão desta Comissão: Registro de empregados da Coster do Brasil, cópia do Contrato de Trabalho de Peter, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Peter, Contrato Social da Coster do Brasil, Relatório de Perfil e organograma do Grupo Coster. Sobre este último, entende-se que Peter seria o Responsável Comercial do Brasil.

50. Ademais, a função do funcionário Peter apontada pela Defesa corrobora a informação que consta nos e-mails enviados por Peter à INTERMEDIÁRIA Leonor ME, nos quais o funcionário se identifica como "Sales and Market Development Brazil", em livre tradução: "Desenvolvimento de vendas e de mercado do Brasil" (fls.268, 270, 272, 273 e 278).

(...)

166. Da mesma maneira, a comissão adotou os parâmetros sugeridos na "Tabela II – Inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022" do documento "Sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes" da CGU7 para fins de aplicação do critério da "tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica":

(...)

167. Assim, considerou-se o percentual de 2,5% para o critério previsto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, tendo em vista que a negociação para a aquisição das informações se deu por meio do funcionário Peter que exercia o cargo de Coordenador de Desenvolvimento de Negócios na época dos fatos, o que implica em ocupação de funções de grau hierárquico imediatamente inferior ao do Diretor Regional de Operações que, por sua vez, está subordinado ao Gerente Geral, sendo que ambos os cargos são preenchidos por uma só pessoa, conforme esclarecido pela EMPRESA ao responder o Relatório de Perfil (resposta ao item II, fls. 391 e 392): "os funcionários respondem formalmente (como faziam à época dos fatos) para o CEO da Coster Argentina, que também acumula a função de CEO Latam, conforme demonstrado em organograma da Coster Argentina (Doc.08)".

8.9. Já a empresa propugna que esse percentual seja fixado em 0%, conforme explica em sua petição (SEI 3423414):

Quanto à agravante decorrente da tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (art. 22, inciso II, do Decreto Federal nº 11.129/2022), a PROPONENTE ressalta que o Sr. Peter Kucharski, cujo e-mail corporativo é apontado no PAR, foi contratado como empregado celetista, em 09.11.2015, para a função de Coordenador de Desenvolvimento de Negócios. À época dos fatos investigados o PAR, o Sr. Peter exercia essa mesma função, conforme se verifica em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (Anexo 5), seu Registro de Emprego (Anexo 6), e em seu Contrato de Trabalho (Anexo 7). Sendo assim, considerando que o Sr. Peter não possuía cargo de alta direção, a agravante não deve ser aplicada, conforme sugerido pela CPAR em seu relatório final (§ 48 e 167).

8.10. Acerca da questão, cumpre concordar com o exposto pelo Colegiado, no Relatório Final. De fato, pelo organograma apresentado pela empresa, entende-se que o responsável comercial no Brasil seria o Sr. Peter Kucharski, o qual exercia o cargo de Coordenador de Desenvolvimento de Negócios. Assim, estaria ele em grau hierárquico imediatamente inferior ao do Diretor Regional de Operações (ver organograma, SEI 3423431) que, por sua vez, "está subordinado ao Gerente Geral, sendo que ambos os cargos são preenchidos por uma só pessoa, conforme esclarecido pela EMPRESA ao responder o Relatório de Perfil (resposta ao item II, fls. 391 e 392): "os funcionários respondem formalmente (como faziam à época dos fatos) para o CEO da Coster Argentina, que também acumula a função de CEO Latam, conforme demonstrado em organograma da Coster Argentina (Doc.08)" (Relatório Final).

8.11. Em assim sendo, foi corretamente aplicado pela CPAR o percentual de 2,5%, correspondente à agravante "tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica".

8.12. No que concerne à **agravante enunciada no art. 22, IV, do Decreto n.º 11.129, de 2022**, a empresa solicitou seu afastamento, dado que "que seus índices de liquidez e de solvência geral foram de 0,43 (Anexo 8), e não houve registro de lucro líquido, conforme se verifica em seu balanço patrimonial de 2020 (Anexo 1)". Contudo, a CPAR já havia, no Relatório Final, afastado a aplicação dessa agravante, como pode ser conferido no quadro acima.

8.13. De igual modo, a empresa pediu, a respeito da **atenuante disposta no art. 23, II, do Decreto nº 11.129, de 2022**, que fosse ela aplicada no percentual de 1% no cálculo da multa, por inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo. Ocorre que esse percentual de 1% também já havia sido sugerido pela CPAR no Relatório Final (ver quadro acima).

8.14. Quanto à **atenuante do art. 23, V, do Decreto n.º 11.129/2022**, a proponente requereu a avaliação de seu programa de integridade, o que foi feito por esta CGIPAV, como se denota da leitura do documento SEI 3436221.

8.15. No citado documento, a conclusão foi no sentido de que deve ser aplicada a alíquota "zero". Confira-se:

O caso concreto traz peculiaridades que, diante de suas características e da documentação encaminhada, implicam na atribuição de zero ao percentual redutor decorrente da existência e aplicação do programa. Dois cenários foram considerados com o intuito de deixar ainda mais claro a problemática, contemplando, inclusive, interpretações mais abrangentes das normas aplicáveis.

**Cenário 1 – Coster Brasil é considerada como empresa de pequeno porte**

(...)

Assim, no cenário acima apresentado, o resultado da avaliação do programa é zero por cento (0%), por ausência de evidências da existência e aplicação de um programa de integridade na Coster Brasil, não sendo necessário definir uma metodologia ad hoc.

**Cenário 2 – Coster Brasil é considerada um "departamento/funcionário" da Coster Argentina**

(...)

Nesse segundo cenário apresentado, o resultado da avaliação do programa também seria zero por cento (0%), por ausência de evidências da existência e aplicação de um programa de integridade na Coster Argentina que, obviamente, contemple a atuação da Coster Brasil.

**4. Conclusão:**

Diante do exposto, considerando as especificidades do caso e as evidências encaminhadas, não é possível afirmar que a pessoa jurídica parte no processo tenha um programa de integridade. O percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da existência e aplicação de um programa de integridade é de 0% (zero por cento).

8.16. As demais atenuantes serão objeto de análise na próxima seção (item 9), pois decorrem da própria proposta de Termo de Compromisso.

## **9. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

9.1. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação

extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

9.2. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento, **durante o prazo para apresentação das alegações finais**, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

9.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como as anotações expostas no item 8 dessa NT, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Conforme exposto nos itens 8.2 a 8.7 da presente NT
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	Conforme exposto nos itens 8.8 a 8.11 da presente NT
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Ausência de lucro líquido no exercício de 2020, anterior ao PAR (ver Anexo 2 - DRE 2020, SEI 3423417)
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme consulta ao Banco de Sanções da CGU, realizada em 27/11/2024.
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	No caso em análise, não houve contratos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado.
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Conforme exposto no Relatório Final, a infração se consumou, tendo sido demonstrada a aquisição das informações sigilosas pela empresa, não cabendo a atenuação prevista no inciso I.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. (independente do benefício a ser concedido com a celebração do TC, o percentual de 1% já seria aplicado, haja vista não ter sido possível estimar o valor da vantagem auferida)
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,0%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Feita a avaliação do Programa de Integridade, o percentual foi fixado em 0%, conforme itens 8.14 e 8.15 da presente Nota.
Alíquota aplicada		- 0,5% (menor que zero)	
Base de cálculo		R\$ 1.771.881,34	
Multa preliminar	(sem os benefícios enunciados na Portaria Normativa nº 155/2024)	R\$ 26.578,22 (alíquota de 1,5%)	
Limite mínimo		R\$ 1.771,88 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 354.376,27 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		<b>RS 1.771,88</b>	

9.4. Por conseguinte, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, e diante do que preceitua o art. 25, § 2º, do Decreto nº 11.129, de 2022, sugere-se que **seja aplicada a multa no valor de RS 1.771,88 (um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao limite mínimo (0,1% do faturamento bruto) estabelecido no referido art. 25, § 2º do Decreto nº 11.129, de 2022, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9.5. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

## 10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, recomenda-se:

- preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 14044.720325/2021-43**, que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;
- a **intimação da pessoa jurídica COSTER PACKAGING**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no**

**prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

c) na sequência, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024;

d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3506405 e 3506417, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 04/02/2025, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3438522 e o código CRC 4DC8D277